

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/027764  
**RECORRENTE:** WILSON DE FRANÇA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** E051001607

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 203, INCISO V DO CTB, “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA”. ARGUIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 281 DO CTB. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. **RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição a autuação pelo art. 203, inciso V do CTB, na data de **07/11/2015, na Rod. BA523, Km16**, na cidade de **Candeias/Bahia**, pelo que argui como única matéria de Direito a disposição do parágrafo único do art. 281 do CTB, que como se verá, não tem o poder de modificar a pretensão estatal, vez que não corrobora sua tese de defesa.

O Recorrente junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), da NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Formula o Recorrente pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, sob alegação de que não recebera notificação “no prazo de 30 dias”.

Tal argumentação não auxilia a pretensão do Recorrente vez que o artigo invocado não versa sobre determinação de prazo para “recebimento” da notificação pelo autuado, mas sim, acerca de prazo que tem o órgão Autuador para ‘EXPEDIR’ a Notificação, e por expedição entende-se a “entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio”, conforme §1º do art.4º da Resolução Nº 390 do CONTRAN.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for **expedida** a notificação da autuação. (Grifado)

Da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a autuação se deu em **07/11/2015**, e a expedição da NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) para os Correios ocorreu em **11/11/2015**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E051001607 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E051001607 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 06 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária